



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº: 11020.002207/91-16

Sessão de: 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.011

Recurso n.º: 91.884

Recorrente : ENGEMAQ-EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E ELETRÔNICA S/A

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Os créditos do IPI, incidentes sobre os insumos utilizados em produtos destinados à Zona Franca de Manaus, devem ser anulados, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.034, de 12.04.90. **INCONSTITUCIONALIDADE** - Incabível a apreciação da arguição de inconstitucionalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. **ISENÇÃO** - Os incentivos fiscais previstos no artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, à exceção de seu parágrafo 1º, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD ou juros de mora equivalentes à TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEMAQ-EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garafano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 11020.002207/91-16

Recurso n.º: 91.884

Acórdão n.º: 202-07.011

Recorrente n.º: ENGEMAQ-EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E ELETRÔNICA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida de fls. 89/91.

"Em 02.12.91, foi autuado (fls. 20/29) o contribuinte em epígrafe para exigência de IPI, uma vez que o mesmo não estornou ou estornou de maneira incorreta o crédito do imposto relativo a insumos empregados na fabricação de produtos exportados e produtos destinados à Zona Franca de Manaus; e aproveitou-se indevidamente do benefício fiscal previsto no art. 17, inc. I, do Dec.-lei n.º 2.433/88 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 7.988/89), a partir de 05.10.90, em vista do estipulado no art. 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da autuação, que deu como infringidos os dispositivos legais e regulamentares que menciona, resultou exigência de IPI no valor de Cr\$ 4.691.723,38, totalizando o lançamento, com os acréscimos legais, Cr\$ 19.844.675,12.

Cientificado da autuação em 02.12.91 (fl. 27), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 27.12.91, a impugnação de fls. 31/45, na qual alega, em resumo:

Créditos de insumos aplicados em produtos exportados e produtos destinados à Zona Franca de Manaus

Com referência a este tópico, sustenta o impugnante que a exigência de estorno dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade do IPI, representando, no caso, verdadeiro confisco, já que a não manutenção dos créditos implicaria a tributação do contribuinte de direito, que não poderia repassar o ônus para o consumidor, contribuinte de fato, sendo de ressaltar que aqui se trata de imposto sobre o consumo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

Acórdão nº: 202-07.011

Entende a defesa que tal exigência fere as disposições literais do art. 21, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o art. 49 do Código Tributário Nacional, lei complementar.

Benefício fiscal do art. 17 do Dec.-lei nº 2.433/88, a partir de 05.10.90

Sustenta o impugnante, inicialmente, que o benefício fiscal previsto no art. 17 do Dec.-lei nº 2.433/88, com a redação dada pela Lei nº 7.988/89, não constitui incentivo setorial e sim genérico, não se incluindo, assim, entre os de que trata o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acrescenta a defesa que, ainda que se tratasse de incentivo setorial, permaneceria o benefício em vigor, pois foi revisto e ratificado por lei (a Lei nº 7.988/89), cujo projeto foi de autoria do Poder Executivo, posterior à promulgação da Constituição e dentro do prazo previsto no art. 41 do ADCT.

Além do mais, mesmo que setorial fosse o incentivo e não houvesse sido revisto por lei, se importaria o cancelamento parcial do Auto de Infração, dele se excluindo as notas-fiscais emitidas entre 05/10 e 27.12.90, por força dos efeitos da edição e vigência da Medida Provisória nº 287, de 14.12.90.

Taxa Referencial Diária (TRD) sobre o valor do tributo, a partir de fev./91

Sem citar o embasamento legal de sua pretensão (o que a torna absolutamente nula), pretende a autuação fazer incidir a TRD sobre o valor do tributo, a partir de fevereiro de 1991.

Se não fosse nula, a exigência seria improcedente, pois os dispositivos que instituíram a Taxa Referencial-TR e a Taxa Referencial Diária-TRD (MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91) tratam de remuneração de ativos financeiros, o que não guarda ligação com eventual desvalorização da moeda ou recomposição do valor original de obrigações corroídas pelo processo inflacionário, até porque foram extintos, na época, os indexadores da economia.

Após sucessivas manifestações do Poder Judiciário, o próprio Poder Executivo reconheceu o erro flagrante, editando as Medidas Provisórias



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

Acórdão nº: 202-07.011

297 e 298, esta convertida na Lei nº 8.218/91, que afastou a incidência da TRD sobre os tributos.

É certo que, pelo art. 3º da Lei nº 8.218/91, foi mantida a incidência da TRD, como juros, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, mas também é certo que esses juros somente podem ser exigidos a partir da edição da MP 298, sem efeito retroativo.

Às fls. 70/86, o autuante prestou a informação fiscal de praxe (art. 19 do Dec. nº 70.235/72), na qual opinou em favor de que se exclua da exigência a parte relativa aos créditos referentes aos insumos empregados em produtos exportados, tendo em vista que o aludido incentivo fiscal foi restabelecido, a partir de 05.10.90, pela Lei nº 8.402/92, com o que o valor originário do IPI se reduz para Cr\$ 3.878.564,44.".

A autoridade monocrática decidiu pela procedência, em parte, da exigência fiscal, reconhecendo como legítimos os créditos relativos aos insumos aplicados em produtos exportados, todos posteriores a 05.10.90, com a seguinte fundamentação:

"Créditos de insumos aplicados em produtos exportados e

produtos destinados à Zona Franca de Manaus

Produtos exportados

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 105-06.896, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 79/91), que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Produtos destinados à Zona Franca de Manaus

Assi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

Acórdão nº: 202-07.011

Para bem decidir o presente processo, nesta parte, é bastante transcrever trecho do Voto do Conselheiro Elio Rothe proferido no Ac. nº 202-03.900, de 05 de dezembro de 1990, do Segundo Conselho de Contribuintes:

"O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, em seu artigo 82, inciso I, é taxativo em excluir o direito de crédito ao imposto que tiver sido pago na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos com alíquota zero, o que a meu ver é suficiente para que não seja dado provimento à pretensão da recorrente, nesta questão.

No entanto, também, o art. 100, inciso I, alínea a, ao determinar a anulação do crédito do imposto, mediante estorno na escrita fiscal, relativamente à mesma questão, vem corroborar a disposição acima referida.

Corretos os dispositivos regulamentares referidos, o sistema de crédito do imposto está colocado para dar aplicação ao princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto no art. 21, parágrafo 3º, da Constituição Federal então vigente.

A não-cumulatividade, prevista no dispositivo constitucional, tem como pressuposto que o produto seja tributado, que pague imposto, quando diz:

"abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores".

Como se constata, a não-cumulatividade deve ser verificada em cada operação, portanto, se na operação não há imposto a pagar porque o produto tem alíquota zero, claro está que não há crédito a considerar relativamente aos insumos empregados no produto.

Não podem tais créditos ser utilizados em outras operações, pela mesma razão (verificáveis em cada operação), devendo, então, ser processado o seu estorno na escrita fiscal se já escriturados, a não ser que lei expressamente determine a manutenção do crédito, como em casos especiais tem sido feito."

No que diz respeito especificamente ao crédito do IPI incidente em insumos aplicados em produtos destinados à Zona Franca de Manaus, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

Acórdão nº: 202-07.011

bem de ver que os produtos nacionais entrados na referida Zona estão isentos do IPI quando destinados a seu consumo interno ou industrialização, conforme o art. 45, inc. XXII, do RIPI/82 (Dec. nº 87.981/82).

A linha de raciocínio seguida pelo Voto proferido no Ac. nº 202-03.900/90, anteriormente transcrito, é em tudo aplicável ao caso de crédito do IPI incidente em insumos aplicados em produtos isentos (caso dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus), por cuja saída do estabelecimento industrial ou equiparado também não é devido imposto.

Como bem menciona a informação fiscal, os créditos do IPI incidente nos insumos usados nos produtos destinados à Zona Franca de Manaus tiveram sua manutenção e utilização assegurados pelo art. 104 do RIPI/82, até 12.04.90.

Entretanto, com a edição da Lei nº 8.034, de 12.04.90, foi determinado (art. 3º) que os citados créditos fossem estornados, a partir de 13.04.90.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais e regulamentares que proíbem os créditos em tela ou determinam seu estorno, cumpre simplesmente ressaltar que, consoante entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 329/70, a arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o exame de tal arguição.

Incentivo fiscal do art. 17 do Dec.-lei nº 2.433/88, a partir de 05.10.90

Consoante a ementa (parte) do Parecer CST/SIPC nº 157, de 25 de fevereiro de 1991,

"a isenção estabelecida pelo inciso I do artigo 17 do Decreto-lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.451/88, foi transformada em redução de 50% do imposto a partir de 1º de janeiro de 1990, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 7.988/89, entretanto, o citado benefício somente vigorou até 04.10.90, por força do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT."

Convém ao caso, outrossim, transcrever o item 3 do referido Parecer:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

Acórdão nº: 202-07.011

"Esclareça-se, por oportuno, que o benefício em questão (redução de 50% do imposto), a exemplo de outros incentivos setoriais, somente vigorou até 04 de outubro de 1990, por força do artigo 41 e parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não obstante o referido benefício tenha sido restabelecido pela Medida Provisória nº 287, de 14 de dezembro de 1990, visto que a mesma foi declarada insubsistente por via do Ato Declaratório nº 05, de 1990, do Presidente do Senado Federal".

Vê-se, assim, que o entendimento administrativo é no sentido de que o incentivo em tela é setorial e foi revogado a partir de 05.10.90.

Por outro lado, dispõe o par. único do art. 62 da Constituição que "as medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes".

Por conseguinte, a Medida Provisória nº 287, de 14.12.90 e retroativa a 05.10.90, simplesmente perdeu eficácia a partir da data de sua publicação, pois que foi declarada insubsistente em 27.12.90, não havendo como lhe atribuir efeitos enquanto não rejeitada (e muito menos retroativamente, a partir de 05.10.90), inclusive porque o Congresso Nacional não disciplinou as relações jurídicas decorrentes do ato não convertido em lei, hipótese de que trata, por sinal, o item 32 do Parecer nº SR-92, de 21.06.89, da Consultoria Geral da República (Parecer citado, aliás, com relação a outro ponto, pelo impugnante), no parágrafo em que faz referência ao art. 103, parágrafo 2º, da Constituição.

Taxa Referencial Diária (TRD), a partir de fev./91.

Era a seguinte a redação do art. 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91 resultante da aprovação da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91:

'art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre o passivo de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

Acórdão nº: 202-07.011

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Sendo certo que são equivalentes, nos seus efeitos, as expressões "incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional" (art. 9º da Lei nº 8.177/81) e "incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional" (art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.218/91), conclui-se que já a partir da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, ou seja a partir de 01.02.91, era juridicamente válida a exigência de encargos financeiros (juros) com base na variação da TRD.

Por conseguinte, não obstante objeto de reparos a incidência da TRD sobre os impostos, é incontestável a legitimidade da exigência de juros de mora com base na TRD, a partir de fevereiro de 1991 (conforme com o procedimento dos autuantes), sobre os débitos para com a Fazenda Nacional não satisfeitos no vencimento, inclusive porque o art. 3º da Lei nº 8.218/91 nada inova a respeito, mas apenas explicita, quanto aos juros de mora sobre os débitos para com a Fazenda Nacional e o INSS, a aplicação da norma genérica implícita já no art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Também falta razão ao impugnante quando alega não ter sido mencionada na autuação a base legal de exigência da TRD, uma vez que o enquadramento legal consta expressamente em demonstrativo anexo (fl. 25) ao Auto de Infração e dele integrante."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, requerendo a reforma da Decisão Recorrida, naquilo em que manteve o lançamento de ofício, com as razões que leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

Acórdão nº: 202-07.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente insurge-se contra a manutenção da exigência referente aos três aspectos não aceitos na Decisão Recorrida: o primeiro, diz respeito aos créditos, não estornados, de insumos aplicados em produtos destinados à Zona Franca de Manaus; o segundo trata do incentivo fiscal do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, a partir de 05.10.90, que o fisco entende revogado, por força do disposto no artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT da Constituição Federal de 1988; e, finalmente, o terceiro, que trata da cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, antes do advento da Medida Provisória nº 298/91.

I - Créditos, não estornados, de insumos aplicados em produtos destinados à Zona Franca de Manaus.

Neste particular, entendo que a Decisão Recorrida não merece reparos.

Os créditos do "Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental", devem ser anulados, mediante estorno na escrita fiscal da contribuinte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.034, de 12.04.90.

Quanto à discutida inconstitucionalidade do dispositivo legal que suspendeu a manutenção e utilização de tais créditos, trata-se de matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

II - Incentivo fiscal do artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

Acórdão nº: 202-07.011

A parcela do lançamento referente ao incentivo fiscal do artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88, deve ser excluída da exigência fiscal, pois entendo que tal dispositivo não foi revogado pelo artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Por tratar de matéria igual à que ora se discute e tão bem fundamentar sua decisão, adoto e transcrevo parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro ELIO ROTHE no Acórdão nº 202-06.446.

"O Decreto-Lei nº 2.433/88, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, revoga incentivos e dá outras providências, estabelecendo em seu artigo 17, já com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, o seguinte:

Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

.....

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, direta ou indireta, destinados à:

.....

Parágrafo 1º - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo."

Por sua vez, o artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88, dispõe:

Por sua vez, o artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88, dispõe:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavalia todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

Acórdão nº: 202-07.011

Parágrafo 1º - Considera-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Ainda, para o exame da questão, necessário o conhecimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.988, de 28.12.89, que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais, e do que se contém no artigo 7º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, a seguir:

- Lei nº 7.988/89

"Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.698 de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário. "(grifei)

- Lei nº 8.191/91

"Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988."

Assim é que entendo com razão a recorrente.

Com efeito.

A edição da Lei nº 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, reduzindo parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a supressão do previsto em seu parágrafo 1º e uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.

Por isso, com a Lei nº 7.988/89 e pelo conteúdo de seu artigo 9º, a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 (a exceção do seu parágrafo 1º) porque assim se verificou a confirmação de tais incentivos."

A posterior revogação do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91, deixa claro que tal dispositivo não havia sido revogado por força do artigo 41 e seu parágrafo 1º do ADCT/CF/88, pois seria bastante esquisito considerar de outra forma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11020.002207/91-16

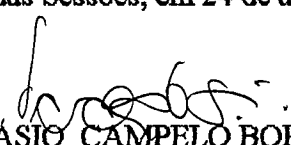
Acórdão nº: 202-07.011

III - Cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, antes do advento da Medida Provisória nº 298/91.

A cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, entendo, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, que devem ser excluídos da exigência os valores relativos ao período citado, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, bem como a parcela do lançamento referente ao incentivo fiscal do artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, que vigorou até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES